



CONGRESSO NACIONAL

MPV-351

00076

MEDIDA PROVISÓRIA 351 DE 22.DE JANEIRO DE 2007

Autor

DEPUTADO EDUARDO GOMES

nº do prontuário

1 Supressiva 2. ⑨ substitutiva 3. modificativa 4. ⑨ aditiva 5. ⑨ Substitutivo global

Página

Artigo
Inclusão

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão do inciso III ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, da alínea c ao inciso V do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/02, e da alínea c ao inciso V do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/03

Lei nº 9.718/98

Art. 3º

(....)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

III - os valores que, ainda que computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa física ou jurídica, inclusive União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como que representem ressarcimento de despesas.

Lei nº 10.637/02

Art. 1º

(....)

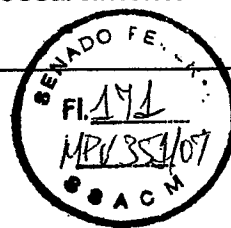
§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

(...)

V - referentes a:

(...)

c) importâncias que, ainda que computadas como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa física ou jurídica, inclusive União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como que representem ressarcimento de despesas.



Lei nº 10.833/03

Art.

(.....)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

(...)

V - referentes a:

(...)

c) importâncias que, ainda que computadas como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa física ou jurídica, inclusive União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como que representem ressarcimento de despesas.

De acordo com as Leis nº 9.718/98, nº 10.647/02 e nº 10.833/03, integram a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, bem como bastante restritas as possibilidades de dedução.

Em face dessas normas, vêm-se entendendo que, ressalvadas as poucas exceções legalmente estabelecidas, integram a receita das pessoas jurídicas – e, conseqüentemente, repercutem na base de cálculo desses tributos –, todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, inclusive aquele repassados a terceiros ou que representem ressarcimento de despesas.

No caso das empresas do setor elétrico, vale destacar que é comum ser-lhes atribuída a responsabilidade pela arrecadação de encargos setoriais, atuando estes, assim, como meros agentes de cobrança, uma vez que, todas as importâncias arrecadadas dos consumidores são posteriormente entregues aos destinatários de tais encargos.

Tendo em conta que, nessa hipótese, aludidas importâncias transferidas a terceiros ou recebidas a título de ressarcimento de despesas constituem, respectivamente, tão-somente meros ingressos (entradas) e recomposição do patrimônio anteriormente desfalcado, a incidência de tais tributos sobre essas quantias viola o princípio constitucional da capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º).

Por tal razão, a fim de se adequar a incidência desses tributos aos limites constitucionais, propõe-se a modificação das Leis nº 9.718/98, nº 10.647/02 e nº 10.833/03, com vistas a explicitar que não constituem receita para fins de apuração do PIS e COFINS as quantias recebidas pela pessoa jurídica e repassadas a terceiros, bem como que representem ressarcimento de despesas. Com esta medida, há uma diminuição da carga e maior consistência tributária que contribuirão para a melhoria do ambiente de investimento no país.



Brasília

07/02/07

[Handwritten signature]

